

292

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.075-000.808/88-18

acbs

Sessão de 15 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.252

Recurso n.º 82.588

Recorrente C. SAMED - COMERCIAL SAMED DE CONFECÇÕES LTDA.

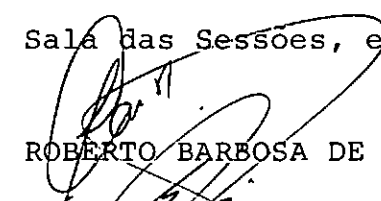
Recorrida DRF EM URUGUAIANA - RS

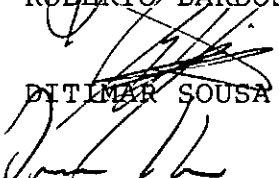
FINSO C I A L - Suprimento de caixa sem comprovação da origem dos recursos e de sua efetiva entrega pelo supridor à empresa, induz a presunção de omissão de receita operacional. Alegações que não se encontram apoiadas em provas são ineficazes para contrapor-se aos fatos que induzem àquela presunção.
Recurso a que se nega provimento.

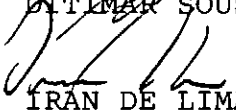
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. SAMED - COMERCIAL SAMED DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Cons. Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DITTMAR SOUSA BRITTO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 11.075-000.808/88-18

Recurso n.º: 82.588

Acórdão n.º: 201-66.252

Recorrente: C. SAMED - COMERCIAL SAMED DE CONFICÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso já esteve em pauta para julgamento por este Conselho, em data de 12 de dezembro de 1989. O julgamento foi convertido em diligência para que a repartição preparadora providenciasse esclarecimentos considerados indispensáveis ao convencimento desta ilustre Câmara.

Rememoro os principais fatos concernentes ao litígio, já relatados naquela ocasião.

Trata-se de exigência fiscal relativa à contribuição para o FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL, decorrente de omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa com recursos de origem não comprovada e cuja efetiva entrega por parte do sócio, tido como supridor, não se demonstrou.

A empresa, tanto na impugnação quanto no recurso, alega que os valores relativos a esse suprimimento de caixa corresponderiam a empréstimos efetuados por um dos sócios, com recursos originários da venda de um caminhão Mercedes Benz e de um apartamento.

Como esses fatos não haviam sido satisfatoriamente elucidados na fase preparatória do processo, nem estavam refutados na decisão de primeiro grau, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição preparadora prestasse os seguintes esclarecimentos:

"1) Se está evidenciado, na contabilidade da empresa, que parte dos recursos considerados como omissão de receita, se originaram em suprimimento feitos pelo sócio majoritário, em data contemporânea com os fatos apontados no Auto de Infração;

2) em caso afirmativo, se há evidência incontestável de que esses recursos decorrem da venda de bens do referido sócio (um caminhão Mercedes Benz e um apartamento), conforme alegação constante da peça impugnatória."

-segue-

Retorna, agora, o processo com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 56 e documentos anexos (fls. 57/66), pelos quais toma-se conhecimento que as indagações que motivaram a diligência já tinham sido objeto de perquirição e exame no processo relativo à exigência do IRPJ instaurado pelos mesmos fatos que motivaram o presente procedimento, sem que a empresa tivesse logrado demonstrar a veracidade das suas afirmativas, mesmo por que, conforme expressa declaração sua, não possui contabilidade regular, efetuando o pagamento do imposto de renda sob a modalidade de Lucro Presumido.

Em memorial acostado aos autos em data de 3/5/90, a empresa reitera que não possui contabilidade comercial, mas insiste em que os recursos utilizados como suprimento de caixa teriam sua origem na venda do caminhão e do apartamento já mencionados, não juntando, porém, qualquer documento ou prova comprobatórios dessa sua alegação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

É matéria pacífica em reiterados julgados deste Conselho, que suprimentos de caixa sem satisfatória comprovação da origem dos recursos e de sua efetiva entrega, pelo supridor à empresa, constitui presunção "juris tantum" de omissão de receita operacional e, por conseguinte, no caso específico da recorrente que atua no ramo de confecções e vestuário, originária da venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Se outra é a origem dos recursos fácil é à empresa demonstrá-lo, o que não logrou fazer, limitando-se a questionar os fundamentos legais da autuação. As alegações formuladas de que os recursos teriam se originado na venda de um caminhão e de um apartamento efetuados pelo sócio supridor desses recursos, além de não corroboradas em provas, não poderiam vir a ser acolhidas, por não se encontrar a operação de empréstimo devidamente documentada e escriturada, fato que a própria recorrente informa estar impossibilitada de fazer, por não possuir contabilidade. Alegações sem o apoio em provas são ineficazes para contrapor-se aos fatos que induzem à presunção de omissão de receitas.

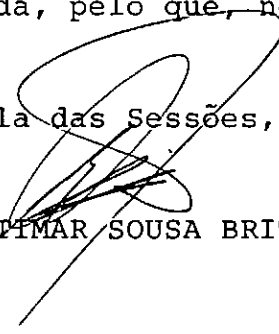
-segue-

Processo nº 11075-000.808/88-18

Acórdão nº 201-66.252

Não há razão, portanto, para a pretendida reforma da de
cisão recorrida, pelo que, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.


DITIMAR SOUSA BRITTO